



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0081/2025

“Dispõe sobre o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social entre municípios no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Sargento Lima, tendente a regular o transporte intermunicipal de cidadãos em situação de vulnerabilidade social (art. 1º, *caput*).

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo é relevante uma vez que “A prática de enviar pessoas em situação de vulnerabilidade social/moradores de rua para outras cidades pode agravar a situação de vulnerabilidade dessas pessoas e não aborda as raízes do problema. Esta lei visa proteger os direitos e a dignidade dessas pessoas, incentivando abordagens mais humanitárias e eficazes para lidar com a questão, como políticas de habitação, programas de assistência social, serviços de saúde mental e apoio ao emprego. Além de elencar outros benefícios ao nosso Estado com a aprovação da matéria, sobretudo na área da saúde humana e assistência social, conforme se observa na justificção do PL em questão.

A matéria encontra-se articulada em 6 (seis) artigos, tratando do seu intento principal (art. 1º) e, para além disso, as regras para realização do transporte intermunicipal de pessoas em situação de vulnerabilidade social (art. 2º), a penalidade pelo descumprimento do previsto na Lei (art. 3º), a necessidade da elaboração de um plano executivo estadual para atendimento dessas pessoas (art. 4º) e vigência da Lei (art. 5º e 6º)

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha relatoria.

É o relatório.



## II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Inicialmente, cabe destacar a competência concorrente do Estado para legislar sobre assistência social. Sendo, portanto, este Projeto de Lei constitucional no aspecto material. Nesta esteira, verifico que a espécie legislativa – lei ordinária – é adequada para a matéria, estabelecida assim a constitucionalidade formal e material da pretensa lei.

Destaco, contudo, que o artigo 4º da proposta legislativa sob análise tende a estabelecer obrigação ao Poder Executivo Estadual que atinge diretamente as prerrogativas da Secretária de Assistência Social, Mulher e Família, invadindo assim competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre a organização do serviço público (art. 50, §2º, I da Constituição Estadual) e devendo, o art. 4º, ser considerado inconstitucional.

Destaco ainda a relevância da matéria, ao visar garantir um cuidado efetivo e previsibilidade na assistência social no nosso Estado. Contribuindo assim com a melhora da qualidade de vida de toda a população, sobretudo das pessoas em situação de rua.

Ainda analisado o PL no que toca a jurisdição, regimentalidade e técnica legislativa, verifiquei que este carece de algumas correções quanto a técnica legislativa e redacional, de modo que apresento Emenda Substitutiva Global para efetivar essas correções e sanar a inconstitucionalidade do artigo 4º com intuito de tornar o projeto apto ao seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0081/2025 nos termos da Emenda Substitutiva Global** que apresento.

Sala da Comissão,  
Deputado Alex Brasil  
Relator